



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.800-A, DE 2019 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Institui como direito do idoso o atendimento e acompanhamento da saúde bucal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art. 15.

VI – Atendimento e acompanhamento da saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

II –

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;

h)

i) Promover a capacitação de profissionais para cuidado e acompanhamento da saúde bucal do idoso.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 definiu a saúde como direito do cidadão e dever do Estado. A Lei Orgânica da Saúde, editada em 1990, tratou das condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, além do funcionamento dos serviços relacionados à área. Porém, apenas em 2004, com o lançamento do Brasil Sorridente, foi que a saúde bucal passou a ter uma política pública consonante com os princípios do SUS.

As Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal resultaram de um longo processo de discussões que envolveu amplos setores da sociedade brasileira e fundamentou-se nas proposições geradas em congressos e encontros de odontologia e de saúde coletiva, bem como em consonância com as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde e das 1ª e 2ª Conferências Nacional de Saúde Bucal, realizadas em 1986 e 1993, respectivamente.

Entre as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal para organizar a atenção à saúde bucal no SUS, em sua plenitude, duas formas de inserção transversal nos diferentes programas integrais de saúde foram enfatizadas: 1) inserção por linhas de cuidado, reconhecendo as especificidades próprias da idade (saúde da criança, do adolescente, do adulto e idoso); e, 2) inserção por condição de vida (envolvendo a saúde da mulher, do trabalhador, portadores de deficiência, hipertensos, diabéticos, entre outros). Ou seja, a Saúde bucal deveria estar incluída em TODAS AS POLÍTICAS para intervenção governamental.

A institucionalização da Política Nacional de Saúde Bucal representou um grande avanço no acesso da população brasileira às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal, ao mesmo tempo em que se efetivava sua inclusão no SUS, consolidando-a como política pública de saúde no âmbito do Estado Federativo brasileiro, com o desenvolvimento de ações em todos

os entes federativos e caracterizando-a como política pública de abrangência efetivamente nacional.

O direito à saúde bucal é essencial a uma vida com dignidade e, portanto, é necessário que as legislações que tratam dos direitos dos idosos sejam alcançadas por essa política pública. Para isto, apresentamos este projeto de lei nesta Casa. Temos certeza de que sua aprovação constitui justo direito aos idosos para que sejam assegurados o exercício pleno do direito à saúde, em toda sua plenitude, o que inclui decerto a saúde bucal.

As alterações propostas à Lei nº 10.741/2003 e à Lei nº 8.842/94 visam exclusivamente a incluir a Saúde Bucal à política nacional do idoso aos serviços que o SUS, em toda sua dimensão, oferece aos idosos. Desse modo, a aprovação deste Projeto de Lei possibilitará o devido amparo legal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal segundo os princípios norteadores do SUS afastando, definitivamente a possibilidade de que o serviço público odontológico ao idoso padeça, em qualquer parte do território nacional.

O Brasil conta, atualmente, com mais de 27 milhões de pessoas acima de 60 anos. Esse número, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), deve chegar a 35 milhões até 2050. A luta pelo reconhecimento da população idosa no Brasil precisa continuar para que eles possam ter uma vida digna após uma vida de luta e trabalho.

Em 2015 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O objetivo da Convenção foi promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

O texto foi subscrito pelos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) com fundamento na identificação da necessidade de se instituir um instrumento regional juridicamente vinculante que protegesse os direitos humanos dos idosos e fomentasse um envelhecimento ativo em todos os âmbitos, sem que seja instrumento limitante de direitos já adquiridos pela população idosa no âmbito das suas nações.

Cumpramos ressaltar que em 2018, foi comemorado os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fortaleceu a compreensão de que todos os seres humanos carecem de direitos mínimos e essenciais para que lhes sejam garantidas a liberdade e a autonomia necessária para viverem. Também em 2018 o Estatuto do Idoso, aprovado por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, completou 15 anos de vigência, sendo portanto o momento ideal para dar atenção ao tema, ainda pouco valorizado pela mídia, mas extremamente essencial para todos.

O Estatuto do idoso veio garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa, principalmente no que se refere às suas condições de saúde, dignidade e bem-estar tem entre seus objetivos, a exemplo da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos que mostrou a necessidade de se promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais

da pessoa idosa, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

A alteração proposta tem o intuito de ampliar o direito à saúde do idoso incluindo a saúde bucal como direito fundamental para uma vida digna. Logo, como forma de contribuir para a cidadania desses brasileiros, faz-se necessária a mudança da legislação.

Ante o exposto, por estarmos convictos da justeza dessa medida, conclamamos aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019

Deputado Gilberto Nascimento
PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO IV **DO DIREITO À SAÚDE**

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013\)](#)

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....
.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo garantir ao idoso usuário do Sistema Único de Saúde – SUS o acesso aos cuidados de saúde bucal, mediante alterações nas Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, e nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a política nacional do idoso.

À primeira lei, acresce novo inciso ao art. 15, que para dispor que as ações de prevenção e a manutenção da saúde do idoso sejam efetivadas também por *atendimento e acompanhamento da saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde*; à segunda, acresce nova alínea ao inciso II do art. 10, para determinar que é também competência dos órgãos e entidades públicos, na área da saúde, *promover a capacitação de profissionais para cuidado e acompanhamento da saúde bucal do idoso*.

Em sua justificção, o nobre autor cita as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, que, discorre, enfatizam duas formas de inserção transversal nos diferentes programas integrais de saúde: a inserção por linhas de

cuidado, reconhecendo as especificidades próprias da idade (saúde da criança, do adolescente, do adulto e idoso); e a inserção por condição de vida (saúde da mulher, do trabalhador, portadores de deficiência, hipertensos, diabéticos etc.) O projeto, portanto, visa a contemplar a saúde integral dos idosos, uma vez que, defende, a saúde bucal deveria estar incluída em todas as políticas de saúde.

A proposição foi distribuída, para apreciação do mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, além das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em atenção ao art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Já está bem estabelecida a importância fundamental da saúde bucal e de suas repercussões sobre a saúde geral, e isso assume especial valor quando se refere à população idosa. O desgaste e a desmineralização dos dentes causados pelo passar dos anos e, com frequência, a perda de dentes comprometem a adequada mastigação dos alimentos, que é essencial para a boa nutrição. Além disso, os focos infecciosos na cavidade oral são importante fator de risco para os idosos, cuja capacidade imunológica comprometida facilita a ocorrência de infecções à distância, com consequências potencialmente graves.

Assim, parece-nos muito claro o mérito do projeto de lei em tela, cujo objetivo é, em última análise, muito mais estabelecer uma garantia do que criar uma obrigação. Lembremos que o Sistema Único de Saúde – SUS já tem como um dos princípios, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a integralidade da assistência, que inclui, sem dúvida, a saúde bucal. Mais ainda, em consonância com as Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, citada pelo autor do projeto, cada vez mais as equipes de saúde bucal vêm sendo integradas à Estratégia de Saúde da Família. Naturalmente, como tudo o que se busca implementar em um país de dimensões continentais e múltiplas realidades convivendo em um mesmo território, existem etapas a percorrer até que toda a população esteja sendo atendida. No entanto, estamos já no caminho correto.

Nosso voto é, sem dúvida, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.800, de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.800/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Eros Biondini, Felício Laterça, Geovania de Sá, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Norma Ayub, Reginaldo Lopes, Charles Evangelista, Edna Henrique, Fábio Trad, Lourival Gomes, Rejane Dias e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
